



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025  
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

“Art. Nos casos em que o licenciamento ambiental tenha sido regularmente expedido por órgão ambiental competente, nos termos da lei nº 15.190, de 2025, qualquer manifestação superveniente de outro ente federativo que tenha competência sobre a matéria deverá:

I – previamente consultar o órgão licenciador, solicitando informações e esclarecimentos;

II – garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa ao empreendedor, assegurando-lhe a oportunidade de manifestação sobre eventuais questionamentos ou medidas restritivas pretendidas;

III – somente adotar medidas administrativas ou judiciais, tais como embargos ou suspensões de licença, após esgotadas as etapas previstas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de competência concorrente ou suplementar entre os entes federativos, de forma que nenhum ente poderá anular, restringir, suspender ou desconsiderar licenciamento



ambiental regularmente concedido por outro ente federativo competente, sem a prévia observância do devido processo legal.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reforçar, no texto legal, o princípio da segurança jurídica e a garantia do devido processo legal no âmbito do licenciamento ambiental, especialmente nas situações em que haja competência concorrente ou suplementar entre os entes federativos.

Na prática, diversos empreendimentos legalmente licenciados por órgãos competentes têm sido objeto de medidas supervenientes, unilaterais e por vezes arbitrárias por parte de outros entes federativos, que atuam à revelia do órgão licenciador e sem oportunizar ao empreendedor o contraditório e a ampla defesa. Tal conduta, além de comprometer a estabilidade regulatória e o planejamento de investimentos, tem gerado prejuízos diretos a produtores rurais e empreendedores em todo o país, com paralisações indevidas, embargos desproporcionais e judicialização excessiva.

A insegurança gerada por essas intervenções desconectadas do processo regular de licenciamento compromete não apenas o desenvolvimento sustentável, mas também o cumprimento de contratos, o acesso a crédito e o pleno exercício das atividades produtivas.

Assim, esta emenda visa positivar os princípios fundamentais do contraditório, da ampla defesa e da cooperação federativa, exigindo que qualquer manifestação posterior de outro ente federado:

- seja precedida de consulta formal ao órgão licenciador,
- respeite o direito de defesa do empreendedor,
- e somente resulte em medidas restritivas após o esgotamento dessas etapas processuais.

Trata-se de um dispositivo essencial para garantir previsibilidade, respeitar a autoridade do ente que conduziu regularmente o licenciamento



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5496734017>

e proteger os agentes produtivos de interferências que não se sustentam juridicamente. Sua inserção no texto da lei contribuirá decisivamente para pacificar entendimentos e coibir a atuação negligente ou abusiva de órgãos que desconsideram licenças válidas, prejudicando atividades produtivas de forma indevida.

A medida não fragiliza a proteção ambiental, mas sim fortalece a institucionalidade do processo de licenciamento, conferindo-lhe estabilidade e legitimidade, e evitando conflitos e sobreposições que hoje paralisam o desenvolvimento de regiões inteiras, especialmente no setor agropecuário e na Região Norte do país, onde os efeitos dessa insegurança são mais severos.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5496734017>